



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19998.31410-31

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

Constituído de três artigos, o art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, que trata das competências para realizar a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

As alíneas *b* e *c* do referido art. 4º são fundidas na alínea *b*, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais, mas também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos, referenciados no PL, que façam não apenas o comércio intermunicipal, mas também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos. A alínea *d*, no texto proposto pelo PL, passa a ser alínea *c*, sem alterações.

O PL também inclui parágrafos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950. O § 1º proposto dispõe que a competência estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União. O § 2º estabelece as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º.

O § 3º proposto ao art. 4º prevê que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença. Já o § 4º impõe que a fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea “*b*” do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

O PL nº 3.958, de 2019, inclui, também, um parágrafo único no art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º dessa Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

O art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, também é alterado para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, relacionadas ao comércio interestadual, mencionado na alínea “*a*”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (conhecida como Lei do Selo Arte), para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.

O art. 3º da Proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.



SF/19998.31410-31

Na Justificação, o autor esclarece que a minuta de PL foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no PL nº 334, de 2015, do Deputado Marco Tebaldi, e que “visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios”.

O PL 3.958, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a defesa sanitária animal.

Como à CCJ compete a análise terminativa, não são aqui analisados os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, mas apenas o de mérito.

O PL nº 3.958, de 2019, procura estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de fiscalização sobre estabelecimentos que façam comércio interestadual dos produtos de origem animal. Atualmente, somente os fiscais federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) são autorizados por lei a fiscalizar tais estabelecimentos.

No entanto, tal competência, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

A fiscalização sanitária prevista na Proposta será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal, reafirmando a necessidade de atendimento da legislação profissional que rege a atuação dos fiscais.

Todavia, a Lei em vigor fala também da competência federal em fiscalização de estabelecimentos voltados para o comércio internacional, e não é possível, por força dos acordos sanitários e de comércio internacionais, que órgãos subnacionais se incumbam da fiscalização de produtos voltados à exportação.

Assim, faz-se necessária alteração por emenda do *caput* do art. 10 proposto pelo art. 1º da Proposição, para afastar a indevida competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional.

Ainda, no que se refere à legislação vigente, observamos que há uma diferença entre inspeção e fiscalização, que não existe no texto da Lei nº 1.283, de 1950, tampouco em seu regulamento, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (conhecido como RIISPOA). Os termos são tratados na Lei quase como sinônimos, embora o termo “inspeção” esteja muito mais presente no texto do Decreto. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º (este com redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989) e 5º da Lei, por exemplo, falam apenas em “fiscalização”.

Em nossa opinião, a inspeção é atividade rotineira, incidindo continuamente sobre o processo produtivo, e destina-se ao controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos, em todas as fases da cadeia produtiva. Já a fiscalização é atividade eventual que, embora seja planejada, pode ser feita periodicamente, competindo ao poder público exercê-la.

Somente no art. 8º a Lei nº 1.283, de 1950, é que se dá incumbência de inspeção ao MAPA sem, no entanto, que se conceitue o que é “inspeção”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos municípios.

Contudo, condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais a uma fiscalização de órgãos municipais, estaduais e/ou federais implicaria na obrigatoriedade dessa chancela, fugindo-se do seu propósito, de atuação periódica, mas não como condição legalmente necessária para a comercialização.

Não há fiscais municipais, estaduais e federais em número, abrangência e capilaridade suficientes para obrigatoriamente fiscalizarem todo e qualquer produto artesanal que se deseje comercializar entre estados.

Ainda que não seja promovida no texto da Lei uma distinção entre “fiscalização” e “inspeção”, enxergamos aqui a oportunidade para corrigir a alteração recente da Lei nº 1.283, de 1950, e condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, já que o Projeto de Lei propõe que pessoas jurídicas privadas, se previamente credenciadas, possam realizar inspeção. Como fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados, entendemos oportuno propor uma segunda emenda ao Projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.958, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10, proposto pelo art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 4º desta Lei, exceto no caso de comércio internacional.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10-A, proposto pelo art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à inspeção de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19998.31410-31